

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2002

Viagem do Presidente da República à Bósnia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea e) do artigo 179.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Bósnia, com passagem por Roma, entre os dias 3 e 5 do próximo mês de Março.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40/2002

de 28 de Fevereiro

A actual área de jurisdição da APA, S. A., inclui todos os terrenos do domínio público marítimo que fazem parte da ria de Aveiro, bem como os troços e margens terminais do rio Vouga e do rio Antuã. Esta vastíssima área é importante para a conservação da natureza, razão pela qual está classificada como zona de protecção especial (ZPE) da ria de Aveiro pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, que transformou a Junta Autónoma do Porto de Aveiro em APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., e aprovou os respectivos Estatutos, estipula no artigo 7.º que a área de jurisdição do porto de Aveiro deverá ser redefinida.

Em cumprimento do previsto no n.º 2 do mesmo artigo 7.º, foi nomeado um grupo de trabalho, pelo despacho conjunto n.º 673/99, de 29 de Julho, para «apresentar junto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território proposta de redefinição da área de jurisdição da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A.».

Este grupo de trabalho elaborou uma proposta, tal como determinado pelo despacho conjunto, a qual foi submetida a parecer da Associação dos Municípios da Ria de Aveiro e dos municípios que estão na área de jurisdição da APA, S. A. (Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murto, Ovar e Vagos).

Tendo em conta a proposta do grupo de trabalho; Considerando que a área a excluir da jurisdição da APA, S. A., tem especial importância para a conservação da natureza;

Considerando ainda que o domínio público hídrico, fora da zona do porto, está na jurisdição do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, é este Ministério que surge como a entidade natural para assumir a transferência das competências da APA, S. A.:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — A APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., prossegue o seu objecto e atribuições na área

com a seguinte delimitação geográfica, também representada na planta anexa ao presente decreto-lei, que dela faz parte integrante:

- a) A faixa da costa, dentro do limite da largura máxima legal do domínio público marítimo, compreendida entre o paralelo +108 000 e 50 m a norte do molhe norte do porto de Aveiro;
- b) Os terraplenos afectos à exploração e de expansão do porto de Aveiro delimitados por uma linha que passa pelos pontos coordenados abaixo referidos (sistema Hayford-Gauss, Datum de Lisboa) com início no farolim norte da doca de serviços (A) e segue por esta até ao canal de Mira (B) onde acompanha a margem até à ponta sul da vedação do porto de pesca costeira (C). Daqui, inflecte para este e segue a vedação do porto de pesca costeira (D, E) passando a via de cintura portuária até à respectiva vedação, a este (F), que acompanha (G, H, I, J) até à vedação da BRESFOR (K). Segue esta até à Avenida dos Bacalhoeiros (L), que acompanha para sul até à ponte do IP 5 (M), inflectindo para este até ao canal de Ílhavo (N), seguindo sempre a margem do canal até encontrar o ponto inicial (A). Estão ainda incluídos os terrenos delimitados por uma linha que se inicia na ponte da EN 109-7, na margem poente do canal de Ílhavo (O), prossegue para norte até ao canal principal de navegação (P) e inflecte para este ao longo da margem até à marinha Moleira (Q), prolongando-se para sul até ao IP 5 (R), ao longo dos limites desta marinha e da marinha Cachinha da Prumaceira, seguindo para oeste até ao ponto inicial (O), ao longo da margem norte da EN 109-7.

Vértice	M (-)	P (+)
A	50 901,12	108 900,82
B	50 769,65	108 554,05
C	51 007,26	106 811,59
D	50 862,54	106 749,53
E	50 825,88	106 827,01
F	50 566,62	106 794,47
G	50 118,58	108 008,59
H	50 091,58	108 033,43
I	48 844,98	108 700,25
J	48 836,59	108 655,12
K	48 512,14	108 865,80
L	48 156,86	108 755,81
M	47 067,05	107 126,61
N	46 864,91	107 173,29
O	46 702,86	107 218,12
P	47 006,16	107 780,89
Q	45 607,30	108 119,50
R	45 278,45	107 674,13

- c) Os seguintes terrenos, dentro do limite máximo legal do domínio público marítimo:

- i) No canal de Mira — situados a norte da ponte da Barra;
- ii) No canal de São Jacinto — situados a sul do cais da Pedra;
- iii) No canal de Ílhavo — situados a norte da ponte da EN 109-7;